



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 275 /2015

PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As salas cinematográficas com capacidade igual ou superior a cem lugares ficam obrigadas a exibir sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput*, a sala cinematográfica deverá promover, pelo menos semanalmente, a exibição de sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

II - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

III - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

IV - *closed caption* ou legenda oculta o sistema de transmissão de legendas que possibilita que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso à comunicação veiculada no filme exibido.

AP-ED 18/08/2015 10:58 CASPA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 275/2015
Folha Nº 01



Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta lei, a sala cinematográfica deverá:

I - disponibilizar fones de ouvido, sem fio, para pessoas com deficiência visual; e

II – adotar o sistema de legendas *closed caption*, em cada filme, para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º - O valor do ingresso nas sessões para as pessoas com deficiência auditiva e/ou visual não poderá ser superior ao valor do ingresso para as demais sessões cinematográficas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa contribuir positivamente para a inclusão social das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva no Distrito Federal, assegurando-lhes uma vida digna através do acesso à cultura e ao lazer e garantindo o exercício pleno de sua cidadania.

A nossa Carta Magna prevê o princípio da igualdade como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. É preciso que os serviços prestados àquela parte da população sejam adaptados, a fim de atendê-la de forma ampla, em situação de igualdade em relação às demais pessoas.

Desta forma, para atender à pessoa com deficiência auditiva, o projeto de lei inclui a exibição dos filmes com *closed caption*, ou seja, com os elementos sonoros incluídos na legenda. Por outro lado, as pessoas com deficiência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



visual poderão assistir aos filmes com fones de ouvido oferecendo uma narração das imagens.

Impende ressaltar que a exibição semanal adaptada para pessoas com deficiência não prejudicará em nada a sessão cinematográfica para as demais pessoas.

Esta proposição teve como inspiração o Projeto de Lei nº 281/2015 do Deputado Mineiro Marques Abreu (PTB)

Por isso, que se pede a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 275/2015
Folha Nº 03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 275/15 que “torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 275/2015

Folha Nº 04 Paula